



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2022,

Tauá, 22 de junho de 2022.

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – CE., DE
RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS WINDSON CAVALCANTE
MOTA, EXERCÍCIO 2017 – PROCESSO Nº. 06871/2018-4.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

DECRETA:

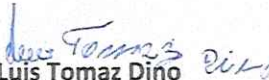
Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Tauá, de responsabilidade do Sr. **CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA, EXERCÍCIO 2017 – PROCESSO Nº. 06871/2018-4**, com fulcro no art. 42, parágrafo 3º da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, proferiu Parecer Prévio de nº. 00039/2022, após regular tramitação das contas de que trata o artigo anterior, pela sua aprovação com ressalvas, sendo o mesmo encaminhado para julgamento pela Câmara Municipal de Tauá – Ceará, opinou a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, ratificando o Parecer do TCE, nos termos, condições e recomendações impostas no referido Parecer, sendo apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal obtendo a aprovação na forma do parecer.

Art. 3º - Seja encaminhada cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público para o devido conhecimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tauá-Ce., 22 de junho de 2022.

Marco Aurélio Moreira de Aguiar
Presidente


Luis Tomaz Diño

Relator

ALAOR
CAVALCANTE MOTA
FILHO:05150841315

Assinado digitalmente
por ALAOR
CAVALCANTE MOTA
FILHO:05150841315

Alaor Cavalcante Mota Filho

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 03545/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 06871/2018-4

Fortaleza, 27 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Rua Silvestre Gonçalves, nº 80, Centro, 63660-000
TAUÁ - CE

Recebido
06/06/22

Espécie: Contas de Governo
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00039/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

FRANK MARTINS TAVARES FILHO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

(Assinado por certificação digital)

AB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

PARECER PRÉVIO N.º 00039/2022

PROCESSO Nº: 06871/2018-4

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017

MUNICÍPIO: TAUÁ

INTERESSADO: CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 31/01/2022 A 04/02/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE, por unanimidade**, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tauá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tauá para o respectivo julgamento.

Determinar à Secretaria TCE CE as seguintes providências: notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 06871/2018-4
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017
MUNICÍPIO: TAUÁ
INTERESSADO: PREFEITO CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 31/01/2022 A 04/02/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Tauá, Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, referente ao exercício de 2017, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora conforme expediente de seq. 58.
3. Coube à Gerência de Contas de Governo deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, que emitiu o Certificado nº 587/2018 (seq. 35).
4. Citado para defender-se (seq. 43/44), o Prefeito apresentou tempestivamente, justificativas e documentos, visando justificar os vícios apontados (seq. 47/52).
5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise das justificativas e documentos, elaborou o Certificado nº 588/2021, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas (seq. 55).
6. O Despacho nº 1035/2021 da lavra do Conselheiro Ernesto Sabóia, determinou a remessa dos autos à Secretaria para distribuição dos autos, em razão de foro íntimo, com base no art. 145, §1º do CPC (seq. 56).
7. A Secretaria de Sessões deste TCE-CE, no expediente de seq. 58, providenciou a distribuição dos autos à Conselheira Soraia Victor em 21 de julho de 2021.
8. Instada a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer nº 02985/2021**, da lavra do **Dr. Eduardo Lemos**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas (seq. 61).
9. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
10. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

11. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO**PRELIMINAR**

12. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

13. As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

14. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

15. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Tauá em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 29/01/2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

16. O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 01 de março de 2018, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013-TCM.

17. Em consulta ao sítio eletrônico <http://www.taua.ce.gov.br> constatou-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, conforme seq. 55.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

18. Os Técnicos informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 2.372, de 12/07/2017, para o exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, conforme processo nº 10444/2017.

19. A **Lei Orçamentária Anual – LOA**, Lei Municipal nº 2.406/2017, de 08 de dezembro de 2017, referente ao exercício de 2018 ingressou nesta Corte em 26/12/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

20. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º,



§6º, da IN nº 03/2000-TCM.

21. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, do exercício de 2017, foram encaminhados dentro do prazo, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF combinado com o art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

CRÉDITOS ADICIONAIS

22. O Certificado nº 587/2018 (seq. 35) e o Certificado de Instrução Final nº 487/2021 (seq. 55) relataram que o Chefe do Executivo de Tauá abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 54.660.666,32, e especiais no valor de R\$ 624.450,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor total de R\$ 55.285.116,32.

23. Sobre a matéria, os Técnicos apontaram o seguinte:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária nº 2308/2016 até o limite de 100% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 160.000.000,00.

O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de **R\$ 54.660.666,32**, em obediência ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal c/c com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

b) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nºs 02336/17, nº 02345/17, nº 02366/17 e nº 02365/17 acostadas ao presente processo.

c) Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, conferiram das informações extraídas do SIM.

d) O total das anulações apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, conferiu com as informações extraídas do SIM.

24. Dessa forma, os Técnicos atestaram a regularidade na abertura de créditos ocorrida no exercício de 2017.

RECEITAS

25. A receita orçamentária arrecadada em 2017 foi na ordem de R\$ 127.120.639,28, segundo dados do SIM, que divergiu do valor registrado no RREO (R\$ 127.074.983,46). Houve redução de R\$ 33.276.568,29, ou seja, 20,75% em relação à arrecadação do exercício anterior (2016), que foi R\$ 160.397.207,57.

26. A **receita tributária** correspondeu a R\$ 8.296.820,91, que representou 87,10% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 9.525.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

27. Diante das divergências apontadas, e ratificadas em sede de instrução final, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

28. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Certificado nº 587/2018, seq. 35 informou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	123.576.188,13
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	3.356.277,44
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	8.953.153,06
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	111.266.757,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	111.221.101,81

29. Diante das divergências apontadas, e ratificadas em sede de instrução final, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

DÍVIDA ATIVA

30. Sobre a arrecadação de **Dívida Ativa** do Município em 2017, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 35:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	5.243.492,68
(+) Inscrições no exercício	3.021.768,10
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	812.338,85
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	00,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	7.452.921,93
% do valor cobrado/saldo do exercício anterior	15,49%

31. Sobre a matéria, a Inspeção apontou em sede de inicial, o seguinte:

a) Os valores da dívida ativa referentes à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos não foram indicados nas notas explicativas descumprindo a IN nº 02/2013 do extinto TCM/CE e MCASP.

b) O saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em **aumento**,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

32. A Defesa trouxe os seguintes argumentos:

“Inicialmente informamos que a cobrança de débito inscritos na Dívida Ativa em exercícios anteriores, por mais que estimado na elaboração da Receita da LOA, deve-se sempre ser estimado com prudência, já que o pagamento da mesma, é resultado de diversos fatores que necessariamente poder ser garantidos pelo Poder Executivo. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Tauá realizou a devida inscrição na Dívida Ativa, bem como realizou campanhas visando impulsionar o pagamento da mesma pelos devedores e objetivando aumentar a arrecadação tributária, além de ter executado dívidas inscritas e não pagas. A pobreza e precariedade dos municípios do interior cearense são notórias, o que dificulta o trabalho da Administração Pública em poder prever, com maior nível de segurança a arrecadação tributária para o Exercício. Não se pode falar, portanto, em inércia da Prefeitura no presente quesito.”

33. O Certificado nº 588/2021 (seq. 55), informou que as notas explicativas foram encaminhadas, sanando este apontamento, bem como, concluíram que a cobrança no exercício alcançou o percentual de 15,48%, demonstrando que houve esforço da Administração na cobrança e arrecadação dos créditos de Dívida Ativa.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

34. Os Técnicos informaram que não houve a inscrição em Dívida Ativa, bem como, não comprovadas, medidas adotadas objetivando a cobrança do valor imputado no seguinte Acórdão-TCM:

Acórdão	Processo	Responsável	Débito	Multa	Referência
1936/2014	26236/09	Moacir de Sousa Soares	0,00	2.128,20	Secretária de Saúde

35. A Defesa, nesta fase processual informou que:

“Com relação a esse item, entramos em contato com a Prefeitura Municipal para certificação de que posteriormente esse valor não foi inscrito, mas ainda não obtivemos resposta, o que desde já solicitamos a essa Corte que notifique a atual administração para o fazer já que não sou mais o responsável.”

36. O Certificado de instrução final nº 588/2021, seq. 55, ratificou a falta de comprovação de inscrição e cobrança desse valor na Dívida Ativa não tributária.

37. Observa-se que o Acórdão TCM nº 1936/2014, imputou multa, sendo certo, que a **Resolução nº 08/2014, de 24/04/2014**, do então TCM, estabeleceu à época, que os valores das multas aplicadas pelo TCM aos gestores municipais deveriam ser recolhidos ao **erário estadual**.

38. Com efeito, as multas aplicadas pelo TCM e não recolhidas pelos responsáveis **passaram a ser inscritas na Dívida Ativa Estadual**, para fins de cobrança administrativa e/ou



execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, na forma do disposto no §2º do art. 156 do Regimento Interno do TCM, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 08/2014, ou seja, a partir de 2014.

39. Dessa forma, no caso em espécie, cabe recomendar à Administração Municipal de Tauá observar a Resolução/TCM nº 08/2014, no sentido de remeter a cobrança administrativa ou execução judicial das multas aplicadas aos Gestores Municipais pelo Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE.

DESPEASAS

40. A despesa orçamentária executada no exercício de 2017 foi **na ordem de R\$ 135.718.418,10**, segundo dados do SIM, divergente do RREO (R\$ 135.713.295,48), seq. 35.

41. Diante das divergências apontadas, e ratificadas em sede de instrução final, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

PESSOAL

42. O Poder Executivo gastou o valor de **R\$ 74.615.757,74** com o pagamento de pessoal **descumprindo** o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea **b**, da LRF, tendo em vista que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **67,13% da Receita Corrente Líquida**, fora do limite máximo de **54%** determinado na LRF (seq. 35).

43. Esta Relatora entende que se trata de irregularidade determinante para a desaprovação das contas. No entanto, diante da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE, deve haver modulação dos efeitos da mudança de entendimento.

44. Explica-se:

45. O art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

46. Em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE** no processo nº 6891/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma **modulação temporal** para os **efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE**, em relação à **jurisprudência** que era pacífica no **extinto TCM**, a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

47. No citado **processo nº 6891/12** – PC-GOV Aiuaba/2011, o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que



esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

48. Este me parece também ser o caso, de modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

49. O extinto TCM tinha jurisprudência pacífica no sentido de que se houvesse retorno ao limite de 54% na forma prevista no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para recomendar a Irregularidade das contas.

50. O art. 23 da LRF prevê o seguinte:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

51. Com efeito, o Certificado nº 588/2021 (seq. 55) apresentou o seguinte cálculo, relativo ao retorno das despesas com pessoal, visando verificar atendimento ao art. 23 combinado com o art. 66 da LRF:

Período	% DP/RCL	Limite Legal
RGF 1º Quadrimestre 2018	43,71%	54%

Período	% DP/RCL	Limite Legal
RGF 2º Quadrimestre 2018	41,22%	54%

52. Os Técnicos concluíram, pelo saneamento da irregularidade, conforme Certificado de seq. 55.

53. Dessa forma, tendo em vista, o retorno das despesas com pessoal ao limite de 54% conforme previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017, alertando que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

54. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 1.238.512,39**, que equivale a **2,13% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

EDUCAÇÃO

55. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Tauá aplicou o montante de **R\$ 16.190.407,56**, o que representou **32,48%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 49.839.123,09). Desse modo,



cumprir o art. 212 da Constituição Federal (seq. 35).

SAÚDE

56. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumprir** o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 16.691.035,07**, o que correspondeu a **33,49%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 35).

DUODÉCIMO

57. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R\$ 54.044.659,02
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.643.126,13
Valor fixado no Orçamento	R\$ 3.400.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 279.856,32
(-) Anulações SIM	R\$ 40.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.639.853,32
Valor repassado ao Legislativo em 2017	R\$ 3.639.853,32

58. O Certificado nº 587/2018 apontou o seguinte (seq. 35):

a) A fixação e o repasse de Duodécimo no exercício de 2017 ocorreu conforme estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I e III da CF.

b) O repasse mensal de Duodécimo de dezembro ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

59. A Defesa expôs o seguinte:

“Não houve nenhum repasse fora do prazo, aconteceu que inadvertidamente o repasse do mês de novembro foi lançado no sistema numa ficha incorreta, e teve lançamento para correção em 29 de dezembro, ao ser percebido por ocasião do fechamento do exercício. Para comprovar estamos anexando o diário do movimento e o talão de receita emitidos pela Câmara Municipal, onde comprova o lançamento da parcela na data correta, e anexamos também para melhor evidência talões de anulação para ajustes contábeis

Anexamos também cópia dos extratos bancários da Câmara municipal onde comprova o repasse na data correta. (doc 4)”

60. O Certificado nº 588/2021, seq. 55, considerou esclarecido o atraso no repasse, tendo em vista, a juntada de extrato bancário comprovando o efetivo repasse de duodécimo de novembro e dezembro, respectivamente, em 20/11 e 20/12, no valor mensal de R\$ 303.321,36, restando evidente que o repasse de Duodécimo no exercício de 2017, obedeceu ao disposto no art. 29-A §2º, incisos I, II e III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

61. Os Inspectores informaram que durante o exercício de 2017 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Certificado nº 587/2018 (seq. 35).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

62. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme Certificado nº 587/2018 (seq. 35).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 35.053.514,11	R\$ 111.266.757,63	R\$ 133.520.109,16

PREVIDÊNCIA SOCIAL

63. Os Inspectores (seq. 35) apontaram que o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de **R\$ 4.537.814,16** para pagamento ao INSS, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R\$ 4.754.786,27 que correspondeu a 104,78% do consignado.

64. Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 332.642,16, sendo diminuídas no exercício em exame.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

65. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, os Técnicos apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 5.818.483,87 e repassou o valor de R\$ 5.238.783,56, que equivale a 90,03% do valor consignado, deixando de repassar o valor de R\$ 579.700,31.

66. Os Técnicos também apontaram (seq. 35) que de acordo com o demonstrativo da Dívida Flutuante, o Município possuía débito de exercícios anteriores no valor de (R\$ 6.327,86).

67. A Defesa, seq. 47, alegou o seguinte:

“O valor referente a consignações para Fundo de Previdência própria não repassado no exercício o foi no exercício subsequente.”

68. O Certificado de instrução final nº 588/2021, seq. 55, ratificou a irregularidade, tendo em vista, a falta de documentos comprobatórios.

69. No entanto, em consulta ao site <https://cadprev.previdencia.gov.br>, verifica-se a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP emitido em 14/12/2021 com validade até 12/06/2022** comprovando que a Prefeitura Municipal está em situação regular com o Instituto de Previdência Municipal de Tauá, o que consequentemente autoriza



aplicar a modulação temporal estabelecida pelo Pleno deste TCE, com base no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB.

70. Diante do exposto, tendo em vista o Certificado de Regularidade Previdenciária, esta irregularidade não será motivo de desaprovação das contas. Mas deve ser alertado à Administração Municipal que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, bem como, recomenda-se o empenho no sentido de evitar a falta de repasse integral das consignações previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal.

RESTOS A PAGAR

71. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, verificou-se que ao final do exercício de 2017 havia um saldo a ser pago no exercício seguinte (2018) de R\$ 15.946.157,87 (seq. 35).

72. Sobre o endividamento de curto prazo decorrente da inscrição de restos a pagar, foi elaborada a seguinte demonstração:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	9.622.140,50	6.708.123,63	15.946.157,87

73. Os Técnicos apontaram o seguinte:

- a) O saldo de restos a pagar representou 14,33% da Receita Corrente Líquida;
- b) A disponibilidade financeira líquida correspondeu a R\$ 13.007.078,46.

74. Com efeito, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 13.007.078,46, referente à disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo em 31/12/2017, a dívida de R\$ 15.946.157,87 seria reduzida para R\$ 2.939.079,41, equivalente a **2,64% da RCL**, ou seja, dentro do percentual aceito por esta Corte.

BALANÇO GERAL

75. Os Inspectores informaram que o resultado geral do exercício financeiro em exame encontra-se demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, acompanhados das devidas notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, incluindo-se ainda, as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/1964. (seq. 35 e 55).

76. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

77. O **Balço Orçamentário – Anexo 12** apresentou receita orçamentária arrecadada (R\$ 127.074.983,46) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 135.713.295,48). Esta situação demonstra que houve um déficit orçamentário de R\$ 8.638.312,02.

78. O **Balço Financeiro – Anexo 13** demonstra que as disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2017 totalizaram **R\$ 13.186.529,82** divergente do valor do RGF (R\$ 13.098.992,46), conforme demonstrado no Certificado nº 587/2018, seq. 35:

Especificação	Valor (R\$)
Disponibilidade financeira - Anexo XIII	13.186.529,82
Disponibilidade financeira IPMT	179.451,36
Disponibilidade financeira líquida	13.007.078,46

79. A Defesa não se manifestou sobre a divergência entre o Balço Financeiro e RGF, por isso, a divergência foi ratificada em sede de Certificado de instrução final, seq. 55.

80. Diante das divergências apontadas, e ratificadas em sede de instrução final, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

81. O **Balço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O exercício de 2017 apresentou Patrimônio líquido no valor de **R\$ 59.868.383,94**.

82. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um resultado deficitário de R\$ 37.763.109,47, seq. 35.

83. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores (seq. 55):

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2017 (R\$)	Exercício anterior (R\$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	199.906,55	- 4.104.048,41
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	13.078.537,27	17.182.585,68
Caixa e Equivalente de Caixa Final	13.278.443,82	13.078.537,27

84. O Certificado de instrução final nº 588/2021, seq. 55 atestou que deste demonstrativo está de acordo com o manual da STN.

CONTROLE INTERNO

85. A Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

79. O Certificado Inicial nº 587/2018 (seq. 35), atestou que foram encaminhados a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o Relatório do órgão Central de Controle Interno. Contudo, em relação à norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o município enviou documento que discrimina a estrutura administrativa do município, não contemplando as atribuições do sistema de controle interno, o que não atendeu à exigência de norma específica, como previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM.

80. Em sede de instrução final, o Certificado nº 588/2021, ratificou a irregularidade, tendo em vista, a falta de manifestação da defesa (seq. 55).

81. Ante o exposto, recomenda-se à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Controle Interno, especificando suas funções e competências, de forma a atender ao que disciplina a IN nº 02/2013 deste Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

82. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de Tauá, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, e Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 15, 17, 19 e 21);
- Cumprimento do art. 48 da LRF (item 17);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 22);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (32,48%) e Saúde (33,49%)** (itens 52 e 53);
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 57);
- Comprovação do repasse para o **INSS** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores (item 63);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(item 62).

PONTOS NEGATIVOS:

- O **Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000**, posto que gastou R\$ 74.615.757,74, que corresponde a **67,13%** da Receita Corrente Líquida – RCL com o pagamento de pessoal, extrapolando o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF. **Contudo**, tendo em vista a recondução das despesas na forma estabelecida nos arts. 23 e 66 da LRF, jurisprudência pacífica do TCM, e art. 28-D da LOTCE, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas. Mas, alertando a administração municipal que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade será motivo de desaprovação das contas (item 42);
- **Falta de repasse de consignações previdenciárias** ao IPMT no valor de R\$ 579.700,31. Contudo, tendo em vista, o Certificado de Regularidade Previdenciária, e a modulação temporal prevista na LOTCE, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas. Mas, alertando a administração municipal que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade será motivo de desaprovação das contas (item 65);
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de R\$ 15.946.157,87. Contudo, ao excluirmos do total de restos a pagar, o valor de R\$ 13.007.078,46, referente à disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo em 31/12/2017, a dívida de R\$ 15.946.157,87 seria reduzida para R\$ 2.939.079,41, equivalente a **2,64% da RCL**, ou seja, dentro do percentual aceito por esta Corte (item 71);
- Balanço Orçamentário apresentou deficit de R\$ 8.638.312,02 (item 77);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado deficitário de R\$ 37.763.109,47 (item 82);
- Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, não atendeu ao previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM (item 83).

83. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais do Prefeito de Tauá, Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, exercício 2017, com as seguintes **recomendações**:

- a) **Obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, alertando para o entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE no sentido de que a falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019;
- b) **Repassar** integral e no prazo legal as consignações previdenciárias ao IPMT;



- c) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM, RREO e RGF;
- d) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento;
- e) **Enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 do TCM.

82. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Tauá, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017;

Expedientes necessários.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA